



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1142502-67.2022.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são embargados ALBA VALÉRIA DE SOUZA e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1142502-67.2022.8.26.0100/50002

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargado: Alba Valéria de Souza e Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Voto n. 9894

**Embargos de Declaração.
Omissão/Contradição. 1. Mérito.
Rediscussão do caso. Impossibilidade.
Mero caráter infringente. 2. Mantido o
reconhecimento de prescrição trienal. 3.
Devolução de eventuais valores pagos
a maior. Deve ser suportada por quem
os recebeu, que no presente caso se
refere à operadora do plano de saúde.
Embargos de declaração parcialmente
providos.**

TELEFÔNICA BRASIL S/A,
tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o
V. Acórdão de fls. 1116 a 1125, sustentando a existência
de omissão/contradição na decisão proferida. Quer, pois,
que seja sanado este ponto mencionado.

A parte contrária trouxe seus
argumentos.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão/contradição na decisão embargada.

Isso porque a decisão foi bem clara ao esclarecer que conforme tabela integrante do contrato firmado com a estipulante em 13/07/2023, os valores de coparticipação são definidos por faixas etárias, abrangendo tanto ativos quanto inativos, conforme cláusula 27.3.1.

A despeito disso, constata-se que, em 01/03/2023, foi firmado um Termo de Acordo entre a estipulante e a Sul América, prevendo a aplicação da “taxa média”.

O documento em comento determina que, na transição de beneficiário ativo para inativo, o modelo de custeio passe a ser pela faixa etária, conforme disposto na cláusula 1.4. (...)

Portanto, é nítida a diferenciação da cobrança no critério estabelecido para os inativos e ativos, o que viola frontalmente o artigo 31 da Lei 9656/98 e o Tema 1034 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese prevê.

Como se não bastasse, a embargante

deixou de apresentar os documentos comprobatórios para corroborar sua tese conforme determinado às fls. 451.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pela embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Em relação à alegada prescrição, mantenho o decidido às fls. 447: “A prescrição que incide *in casu* é a trienal, em relação à repercussão pecuniária decorrente de eventual reconhecimento de que algum valor foi pago a maior”.

No mais, somente para aclarar a decisão, a devolução de eventuais valores pagos a maior deve ser suportada por quem os recebeu, que no presente caso se refere à operadora do plano de saúde.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator